

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
JULIANA SÍPOLI COL**

**COERÊNCIA, PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS E
VINCULAÇÃO À LEI: MÉTODOS E MODELOS**

**SÃO PAULO
2012**

JULIANA SÍPOLI COL

**COERÊNCIA, PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS E
VINCULAÇÃO À LEI: MÉTODOS E MODELOS**

Dissertação apresentada à Comissão de Pós-Graduação (CPG) da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito.

Orientador: Prof. Dr. Juliano Souza de Albuquerque Maranhão.

SÃO PAULO
2012

RESUMO

O objeto da discussão é a racionalidade das decisões judiciais em casos em que se constata conflito de princípios ou entre princípios e regras, casos esses considerados difíceis, uma vez que não há no ordenamento jurídico solução predeterminada que permita mera subsunção dos fatos à norma. São examinados métodos alternativos ao de subsunção. O primeiro é o método da ponderação, difundido principalmente por Robert Alexy, com suas variantes. Entretanto, o problema que surge com a aplicação do método da ponderação é da ‘imponderabilidade’ entre ponderação e vinculação à lei, ou seja, a escolha dos “pesos” dos princípios e sua potencial desvinculação da lei. O segundo modelo, chamado de coerentista, busca conferir alguma racionalidade e fornecer critérios que poderiam explicar escolhas entre valores conflitantes subjacentes à legislação e mesmo aos “pesos” do método de ponderação. Dentro do modelo coerentista, examina-se em particular a versão “inferencial” que explora a coerência entre regras e princípios pela inferência abdutiva dos princípios a partir das regras. A aplicação dos diferentes modelos é feita em duas decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal em casos de conflito de princípio, casos Ellwanger e de aborto de anencéfalos. O que não permite generalização, mas oferece ilustrações específicas das virtudes e vícios desses modelos de decisão.

Palavras-chave: Conflito de princípios; método da subsunção; método da ponderação; modelo coerentista; caso Ellwanger; aborto de anencéfalos.

ABSTRACT

The subject of this study is rationality of judgments when there is collision of principles or conflict between principles and rules, which are hard cases, since there is no predetermined solution in legal system that allows only subsuming facts to the norm. Alternative methods are then examined. The first is the method of weighting and balancing proposed mainly by Robert Alexy, in spite of its variants. However, the difficulty to apply such method is the 'weightlessness' between weighing and law binding, that is, the choice of "weight" of principles and its untying to the Law. The second model, called coherence model, intends to reach any rationality and provide criteria that could explain choices between conflicting values underlying Law and also the ascription of "weights" of the weighing and balancing method. In coherence model, it is studied especially its "inferential" version that explores coherence between rules and principles through abduction of principles from rules. These methods are tested in two decisions by Brazilian Supreme Court in cases of collision of principle, in Ellwanger and anencephalic abortion cases. That does not allow a general approach, but only specific outlines of the virtues and defects of these models of decision.

Keywords: collision of principles; subsumption method; weighting and balancing; coherence model; Ellwanger; anencephalic abortion.

INTRODUÇÃO

Em Cartas Constitucionais contemporâneas características de Estados de Direito democráticos consagram-se diversos princípios em rol de direitos fundamentais. Tal é o caso da Constituição Federal brasileira de 1988, de caráter dirigente e aberto, pois além de salvaguardar os princípios inscritos, sobretudo, em seus Arts. 5º e 6º, embora não apenas neles, também é dotada de normas que constituem verdadeiros programas de governo, a serem implementados pragmaticamente. Daí se vê que, ante tal conteúdo aberto, nem sempre é possível a aplicação consoante proposta subsuntiva clássica.

Ocorre que, tendo-se em vista a premissa do legislador racional, segundo a qual ele não criaria normas inexecutáveis ou despropositadas, havendo coerência entre meios e fins e completude, sem redundância dos sistemas normativos, a aplicação subsuntiva do Direito era garantia da racionalidade decisória tendo-se em vista a premissa referida.

Já não é o caso dos tempos atuais. A premissa é claramente contrafática. Ante as Cartas constitucionais vazadas em princípios, revelam-se estes colidentes concretamente em diversos casos, colisão a ser previamente solucionada para o fim de se determinar a solução jurídica do caso e, então, levanta-se o problema da racionalidade decisória, quando não há mais certezas.

A discussão passa pelos métodos decisórios, mas não os toma enquanto objeto precípuo, e tampouco a definição de método e sua diferenciação de modelo, posto que são problemas demasiado intrincados para se inserir nesta modesta abordagem, em que não se tem o comprometimento com a verdade ou a correção.

O problema principal é voltado à delicada questão da aparente ‘imponderabilidade’ entre a ponderação de princípios, já que o método da ponderação é tomado como adequado e racional para a solução da colisão de princípios – potencialmente em aumento, pelas razões acima expostas –, e a vinculação à lei propalada pelo princípio da legalidade, também um dos corolários do Estado de Direito, com sua famosa propugnação de um governo de leis e não de homens.

A pesquisa, de caráter eminentemente descritivo, principia com a caracterização dos métodos decisórios no primeiro capítulo. Iniciando-se pelo método da subsunção, nomenclatura referente ao método dedutivo no Direito. Esse método assume que a conclusão já estaria contida nas premissas, o que se supunha que garantiria certeza e segurança, com soluções jurídicas gerais a partir de decisões políticas prévias.

Não obstante, nota-se que a construção da premissa maior, que no caso seria a norma jurídica, nem sempre é de fácil alcance, por diversos problemas, como o uso pelo legislador de conceitos indeterminados, de conceitos valorativos, de cláusulas gerais, a atribuição de poder discricionário, a existência de lacunas normativas ou axiológicas, a constatação de inconsistências normativas, a despeito da presunção contrafática do legislador racional e, finalmente, o que é de maior relevo para o estudo, os conflitos entre princípios.

O método proposto por Robert Alexy para a solução do último problema, ou seja, da colisão de princípios – já que ele reserva o termo conflito para a inconsistência de regras – é o método da ponderação, considerado como adequado e racional para essa tarefa. A racionalidade desse método estaria assegurada, conforme o autor, pelo emprego da fórmula de peso, em que se evidenciariam os pesos atribuídos pelo julgador a cada princípio em contraposição, como justificativa do resultado obtido.

Não obstante, esse modelo é questionado e duramente criticado como método, em parte porque, segundo os críticos, não há em sua aplicação parâmetros objetivos para a aferição de pesos aos princípios em colisão, o que implicaria subjetivismo, quando não arbitrariedade; e não levaria a um resultado unívoco, permitindo plúrimas decisões, não havendo, pois, certeza e segurança com relação ao resultado, pondo-se em dúvida a vinculação do julgador à lei em tais casos.

Assim, o modelo coerentista, tratado no segundo capítulo do trabalho, surge não como mecanismo para se assegurar objetividade e univocidade decisória, mas como meio para a justificação das decisões judiciais. Em verdade, adota-se a nomenclatura modelos coerentistas, no plural, uma vez que se nota que as teorias coerentistas no Direito – já que o coerentismo não é exclusivo do campo jurídico – não apresentam orientação única, distinguindo-se em diversos pontos.

As teorias coerentistas clássicas são as de Neil MacCormick, Aleksander Peczenik e Ronald Dworkin, nas quais razões jurídicas acabam por colapsar com razões morais. Na proposta de Susan Hurley, ajustada a sistemas jurídicos de *common law*, embora bastante aproximada à de Ronald Dworkin, tem-se em vista razões mais estritamente jurídicas, adotando-se alguns precedentes judiciais como casos paradigmáticos, ou seja, casos em que as soluções adotadas são consensuais e, por tal razão, orientariam a solução de novos casos em que se constatasse conflito de princípios.

Esse modelo de Hurley pode ser transposto para o sistema jurídico romano-germânico usando-se a variante inferencial. Assim, busca-se a solução no próprio ordenamento jurídico tendo-se em vista, a partir de inferências abduativas – que forneçam a melhor explicação

possível para as normas jurídicas –, ponderação já levada a cabo pelo próprio legislador ao elaborar as normas postas. O que poderia sanar a ‘imponderabilidade’ entre ponderação de princípios e vinculação à lei, já que seria possível pautar-se na orientação do próprio legislador, tendo-se em vista os princípios explicativos das normas postas.

A aplicação desses modelos é feita no terceiro capítulo do trabalho em que são analisados dois casos decididos pelo Supremo Tribunal Federal. O primeiro caso é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54-8/DF, relatada pelo Ministro Marco Aurélio Mello, conhecido como caso do aborto de fetos anencéfalos. Nessa ação, iniciada em 2004 e julgada apenas no presente ano, discutia-se a possibilidade de antecipação terapêutica do parto – nomenclatura esta usada no intuito de se afastar o entendimento de que se tratasse de caso de crime de aborto – uma vez diagnosticada a anencefalia fetal.

A decisão do caso foi no sentido de permitir a antecipação do parto como não sendo caso típico de aborto. Embora os votos, na maioria, tenham-se seguido ao do relator, que assim entendeu, divergências são levantadas. A aplicação dos modelos ao caso permite notar pragmaticamente muitos dos apontamentos e objeções teóricas apontadas nos dois capítulos iniciais.

O segundo caso é o *Habeas Corpus* nº 82.424-2/RS, conhecido como Caso Ellwanger, por ser o paciente no caso Siegfried Ellwanger Castan, um editor e escritor de obras de conteúdo antissemita que fora condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul, decisão essa mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, por ter escrito e publicado obras racistas, sendo que a Constituição Federal em seu Art. 5º, inciso XLII prevê a imprescritibilidade do crime de racismo.

O caso revelou ampla discussão acerca da amplitude semântica do termo racismo, se abrangente ou não do antissemitismo, bem como, identificou-se – embora não o tenham feito todos os julgadores – o conflito de princípios entre liberdade de expressão de Ellwanger e a dignidade de judeus afetada por suas opiniões ofensivas. Também neste caso, a aplicação dos métodos e modelos auxilia na visualização das objeções teóricas e na percepção das dificuldades na apreciação da atuação jurisdicional.

CONCLUSÃO

A discussão do trabalho partiu dos métodos jurídicos, o tradicional método de subsunção e o método da ponderação proposto por Robert Alexy, tendo se calcado, sobretudo, na questão sobre a racionalidade das decisões judiciais em casos de conflito de princípios, apresentando-se os modelos coerentistas como mecanismos para a justificação das decisões judiciais.

O referencial metodológico proposto tanto às ciências exatas quanto às humanas, fruto de um ideal de certeza, segurança e objetividade, fora o método dedutivo, que propunha que a premissa maior já conteria a solução da inferência e, mediante a subsunção da premissa menor – fatos ou eventos – à premissa maior, já estaria predeterminada a conclusão e, por tal razão, esta não inovaria em relação às premissas, pois já estaria contida na premissa maior.

No entanto, no Direito, tal como apontara Karl Engisch, a própria construção da premissa maior não seria processo tão simples quanto se supunha, em razão de diversos problemas que exigiriam do julgador uma postura não mecânica ante conceitos indeterminados, conceitos normativos, cláusulas gerais, lacunas normativas ou axiológicas, inconsistências normativas, e mesmo diante de conflito de princípios.

Casos estes cuja tendência é aumentar, em função dos diversos direitos fundamentais que, em democracias constitucionais contemporâneas consagram princípios, que podem entrar em conflito concreto em determinados casos, como factualmente se tem notado em nosso país, especialmente pela ampla divulgação desses casos em meios de comunicação, tal como o próprio caso do aborto de anencéfalos, aqui estudado.

Nesses casos, a solução do conflito exigiria a aplicação do método da ponderação proposto por Robert Alexy como adequado para a solução da colisão de princípios. No entanto, na aplicação desse método, que em sua terceira etapa, da ponderação em sentido estrito, prevê a aplicação da fórmula de peso como meio de se demonstrar os pesos atribuídos, o que daria racionalidade à decisão, não se têm parâmetros objetivos para a atribuição de peso.

O que pareceria levar à incomoda situação de que, em Estados democráticos contemporâneos, por um lado, há salvaguarda de princípios nas Cartas Constitucionais e, por outro lado, sua aplicação leva, não raro, ao menoscabo do princípio da legalidade também consagrado constitucionalmente como essencial à garantia do Estado de Direito. Ou seja, surge o aparente paradoxo entre a ponderação de princípios e a vinculação à lei, visto que o

método da ponderação parece permitir ao julgador atuar com certa liberdade, sem pautas legais estritas.

Nesse sentido, apontam-se os modelos coerentistas como meios para a justificação das decisões judiciais, alguns dos quais poderiam ser mecanismos para sanar essa aparente incompatibilidade – entre ponderação e vinculação. Mas quando se fala em modelos coerentistas no Direito não há unanimidade, visto que mesmo os modelos coerentistas levam a resultados dissonantes.

Três são as propostas coerentistas clássicas: a de MacCormick, de Peczenik e de Dworkin. Na proposta coerentista de MacCormick, que é fraca, visto que a coerência é necessária, mas não suficiente à justificação das decisões judiciais, a coerência seria garantia apenas de justiça formal, no sentido de se tratarem casos semelhantes de modo semelhante; mas o autor compromete-se com a justiça material e, finalmente, entende que entram em jogo argumentos consequentialistas na justificação das decisões, buscando-se fins e, nestes casos, não há limites ao julgador, posto que o autor reconhece que, finalmente, a vontade pessoal é o elemento determinante da justificação, o que frustra o propósito de racionalidade.

Também Aleksander Peczenik, embora postule com Alexy diversos critérios para a aferição da coerência, que incrementam a proposta coerentista no Direito, por fim, entende que entram no cálculo coerentista tanto razões jurídicas quanto razões morais. Embora reconhecesse que as primeiras teriam um *status* superior, elas poderiam ser afastadas por considerações morais, de modo que também entenderá que o fator determinante da solução jurídica será baseado em preferências e sentimentos pessoais lastreados na herança cultural do julgador.

A teoria coerentista de Ronald Dworkin está abarcada em sua teoria do direito como integridade, em que o autor propõe a construção do Direito como um todo coerente. Ele ainda avança no sentido de que a coerência e a verdade se implicam e, esta leva à justificação, de modo que as razões de coerência permitiriam a seleção de uma única melhor decisão como justificada, conforme sua tese da resposta correta. Também razões de moralidade política entram em seu cálculo de coerência e, finalmente, sua proposta é acoimada de propor um modelo insuficiente para, pragmaticamente, enfrentar o desafio cético, por ter ele ignorado ou reduzido os limites da razão.

O modelo de Susan Hurley, ajustado ao sistema jurídico de *common law*, teria a vantagem de trazer orientações ao juiz no ato adjudicativo, ao postular que o julgador se pautasse em casos paradigmáticos, assim entendidos os casos reais ou hipotéticos a respeito dos quais houvesse solução consensual, identificando suas razões subjacentes para ter

parâmetros para julgar o caso *sub judice* com base nas mesmas razões e sua ordenação definitiva.

No modelo inferencial, presume-se que o próprio legislador já teria levado a cabo ponderação de princípios ou razões conflitantes em alguns casos, dando primazia a uma delas ao legislar. Assim, tendo-se em vista as razões da lei em casos já solucionados pelo legislador – que valeriam não por sua moralidade, mas por sua legalidade como justificativas da norma posta –, o julgador teria também um norte para a adjudicação concreta em casos de conflito de princípios em que as mesmas razões estivessem em jogo.

A identificação das razões subjacentes à lei que as justificasse seria feita por meio de inferência abdutiva, em busca da melhor explicação para a norma posta, o que, contudo, poderia levar a resultados equívocos, sendo, pois, defensável. De todo modo, seria mecanismo tanto para orientar o julgamento quanto para justificar as decisões judiciais tomadas tendo-se em vista a própria lei.

Na aplicação desses métodos e modelos, especificamente o inferencial, podem-se extrair algumas constatações. Quanto ao método subsuntivo, sua aplicação tanto ao caso do aborto de anencéfalos quanto ao caso Ellwanger permitiu notar que os resultados, a despeito de obtidos por dedução, foram ou seriam díspares, até mesmo em razão das dissonâncias na própria construção da premissa maior que determina a solução.

Assim, a solução dos casos por subsunção admitiria tanto o entendimento pela subsunção, quanto pela não subsunção e teria a desvantagem de não demonstrar nem o conflito de princípios constatável em ambos os casos – embora não tenha sido cogitado em nenhum dos casos por todos os julgadores, mas por alguns apenas e em graus distintos –, nem o conflito ético envolvido nos temas de julgamento, o que não seria mesmo seu foco, dado o caráter formal desse método.

Já na aplicação do método da ponderação, deparou-se com a grande dificuldade de se saber como efetivamente os Ministros do STF realizaram a ponderação concreta. Isso porque, até mesmo quando diziam aplicar tal método, não o faziam de modo explícito, no sentido de demonstrar as premissas decisórias e mais especificamente os pesos atribuídos a cada princípio e, tampouco demonstraram a aplicação dos passos estabelecidos por Alexy culminando na fórmula de peso não apresentada.

Assim, fora mister a atribuição estipulativa dos pesos, tendo em vista os argumentos apresentados pelos Ministros, a fim de se realizar a aplicação do método da ponderação, que no caso do aborto de anencéfalos permitiu notar que o resultado fora coerente com os pesos atribuídos. Dois dos julgadores, Joaquim Barbosa e Gilmar Mendes teriam efetuado a

ponderação. Embora ambos tenham dado prevalência à liberdade da mãe em detrimento da vida do anencéfalo, o resultado demonstrou que para Joaquim Barbosa a liberdade seria muito mais substancial, ou seja, dotada de peso muito superior ao considerado por Gilmar Mendes.

Já no caso Ellwanger, a aplicação do método da ponderação invocada por dois dos Ministros, Gilmar Mendes e Marco Aurélio Mello, levou a resultados diametralmente opostos. Gilmar Mendes decidiu pela prevalência da dignidade de judeus e Marco Aurélio Mello pela liberdade de expressão de Ellwanger; o que seria fato denotativo das críticas de que a ponderação leva a resultados díspares e desvinculados da lei.

Quanto à aplicação do modelo coerentista ao caso do aborto de anencéfalos, a decisão do STF parecia em discordância com o sistema normativo resultante do conjunto de artigos envolvendo os Arts. 124 e 126 do CP, bem como o Art. 128, I e II do CP, que prevê as hipóteses de excludente de ilicitude ou aborto permitido, no caso de risco de morte da mãe (aborto terapêutico) e gestação resultante de estupro (aborto sentimental), visto que, à luz dos Arts. 124 e 126 do CP, seria, a rigor (pois a subsunção admitia também solução diversa), vedada a antecipação. No entanto, o Ministro Marco Aurélio permitiu a realização desse procedimento, o que, inclusive, levou alguns dos demais julgadores a acusarem tal decisão de ativismo judicial, por supostamente ser de caráter legislativo – ampliando as hipóteses permissivas do Código Penal.

Contudo, usando inferências abduativas, é possível explicar a racionalidade e a vinculação à lei da decisão. A dignidade da mãe seria a razão subjacente ao Art. 128, II do CP. Ou seja, na ponderação entre a vida do feto e a dignidade da mãe, afetada por ser a gestação resultante de violência sexual, teria o legislador dado prevalência à dignidade da mulher.

No caso da anencefalia fetal, em que houve dúvida até mesmo sobre a existência ou não de vida do feto, e sob a premissa de que levar a termo uma gestação quando da certeza de morte do nascituro implicaria grave violação à dignidade da mulher, também estariam em colisão os dois princípios (vida e dignidade), tendo o Ministro Marco Aurélio optado, tal como o legislador – o que indicaria a vinculação de sua decisão à lei, a despeito das críticas de ser ativismo – pela dignidade da mãe. Justificando-se, assim, a decisão, tendo por pauta a lei.

No caso Ellwanger, o modelo coerentista também poderia explicar as dissonantes decisões do Ministro Relator originário, Moreira Alves, e do Ministro Relator para o acórdão, Maurício Corrêa, tendo-se em vista a lei. O primeiro decidiu, com base no Direito Interno, pela não subsunção do antissemitismo ao conceito de racismo, ao qual se previra na Constituição Federal, Art. 5º, XLII, a imprescritibilidade.

Ou seja, para o Ministro Moreira Alves, as diretrizes de aplicação penal orientam a interpretação no sentido de que, havendo dúvida, dever-se-ia beneficiar o réu, e o caso ensejaria, por conseguinte, interpretação estrita. Ademais, como na emenda aditiva que inseriria o referido inciso à Constituição, o que se discutia era o preconceito racial contra negro – até pela História pátria –, embora os judeus fossem etnia ou religião ou mesmo raça, consoante a legislação infraconstitucional (Lei nº 7.716/89, modificada pela Lei nº 8.081/90), não se lhes aplicaria a norma constitucional, até por seu caráter gravoso ao prever a imprescritibilidade.

Já o Ministro Maurício Corrêa pautou-se em normas de Direito Internacional Público relativas à salvaguarda de direitos humanos, abrangendo as relativas a racismo, para entender que o dispositivo constitucional não deveria ser interpretado de forma restritiva, mas ampliativa, abarcando em sua abrangência semântica o antissemitismo, até mesmo porque este fora explicitamente reconhecido como uma forma de racismo pela Resolução 623 da Assembleia da Organização das Nações Unidas, sendo, portanto, sua decisão vinculada à lei e coerente com sua base normativa mais ampla.

Dessa maneira, em essência, o modelo de ponderação consiste em nova deliberação das razões subjacentes à lei, sem qualquer ligação entre a atribuição de “pesos” e o conteúdo das regras aplicáveis. Já o modelo de coerência, particularmente o inferencial, constrange à aplicação dos princípios a partir do conteúdo das regras. É essa relação entre o conteúdo das regras e dos princípios que conferiria racionalidade ao procedimento.

REFERÊNCIAS

ALCHOURRÓN, C.; BULYGIN, E. *Introducción a la metodología de las ciencias jurídicas e sociales*. Buenos Aires: Astrea, 1971.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALEXY, Robert. On the structure of legal principles. *Ratio Juris*, v. 13, n. 3, p. 294-304, set. 2000.

ALEXY, Robert. Constitutional Rights, Balancing and Rationality. *Ratio Juris*, v. 16, n. 2, p. 131-140, jun. 2003.

ALEXY, Robert. Posfácio (2002). In: _____. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 575-627.

ALEXY, Robert. On Balancing and Subsumption. A structural Comparison. *Ratio Juris*, v. 16, n. 4, p. 433-449, dez. 2003.

ALEXY, Robert. La fórmula del peso. Traducción Carlos Bernal Pulido. IN: CARBONELL, Miguel (Coord.). *El principio de proporcionalidad y la protección de los derechos fundamentales*. México: Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2008, p. 11-37.

ALEXY, Robert. The construction of constitutional rights. *Law & Ethics of Human Rights*. v. 4, n. 1, p. 20-32, 2010.

ALEXY, Robert. Ponderación, control de constitucionalidad y representación. In: IBÁÑEZ, Perfeto Andrés; ALEXY, Robert. *Jueces y ponderación argumentativa*. México: Universidad Federal Autónoma de México, 2006, p. 1-18.

ALEXY, Robert; PECZENIK, Aleksander. The Concept of Coherence and Its Significance for Discursive Rationality. *Ratio Juris*, v. 3, n. 1, p. 130-147, mar. 1990.

ALISEDA, Atocha. *Abductive Reasoning – Logical Investigations into Discovery and Explanation*. Dordrecht: Springer, 2006.

ALISEDA, Atocha. Logic in Scientific Discovery. *Foundations of Science*, a. 9, p. 339-363, 2004.

AMADO, Juan Antonio García. Ductibilidad Del derecho o exaltación Del juez? Defensa de la ley frente a (otros) valores y principios. *Anuario de Filosofía Del Derecho*, v. 13, p. 65-85, 1996.

AMAYA, Amalia. Legal Justification by Optimal Coherence. *Ratio Juris*, v. 24, n. 3, p. 304-329, sep. 2011.

AMAYA, Amalia. Diez Tesis Acerca de la Coherencia en el Derecho. In: ATIENZA, Manuel (Ed.). *Discusiones X – la coherencia en el Derecho*. Buenos Aires: Universidad Nacional Del Sur, dez. 2011, p. 21-64.

AMAYA NAVARRO, Amalia. *An inquiry into the nature of coherence and its role in legal argument*. PhD Theses. Department of Law. European University Institute, 2006.

AMAYA NAVARRO, Amalia. La Coherencia en el Derecho. *Doxa*, no prelo. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2049990>. Acesso em: 16 mar. 2012.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed. rev. 3. tir. São Paulo: Malheiros, 2005.

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito*. Tradução e notas de Márcio Pugliesi, Edson Brini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BONORINO, Pablo Raúl. Sobre la abducción. *Doxa*, a. 14, p. 207-241, 1993.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 11. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciados_Sumula_Vinculante_STF_1_a_29_31_e_32.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54-8/DF. Min. Relator Marco Aurélio Mello. Julgada em 12.04.2012. Pendente de Publicação.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54-8/DF. Min. Relator Marco Aurélio Mello. Julgada em 27.04.2005. D.J. 31.08.2007. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484300>>. Acesso em: 19 mar. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54-8/DF. Notas taquigráficas da Audiência Pública de 04 de setembro de 2008. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf54/anexo/ADPF54__notas_dia_4908.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 84.025-6/RJ. Ministro Relator Joaquim Barbosa. Julgado em 04.03.2004. D.J. 25.06.2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=384874>>. Acesso em: 21 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54-8/DF. Min. Relator Marco Aurélio Mello. Julgada em 27.04.2005. D.J. 31.08.2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484300>>. Acesso em: 19 mar. 2012, p. 85.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 82.424-2/RS. Ministro Relator Moreira Alves. Ministro Relator para o Acórdão Maurício Corrêa. Julgado em 17.09.2003. D.J. 19.03.2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>>. Acesso em: 21 out. 2011.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm>. Acesso em: 21 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 70.389/SP. Ministro Relator Sydney Sanches. Ministro Relator para o Acórdão Celso de Mello. Julgado em 23.06.1994, D.J. 10.08.2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72400>>. Acesso em: 21 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem em Reclamação nº 2040/DF. Ministro Relator Néri da Silveira. Julgada em 21.02.2002. D.J. 27.06.2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87540>>. Acesso em: 20 out. 2011.

CARBONELL, Flavia. Coherence and Pos-sovereign Legal Argumentation. In: MENÉNDEZ, Agustín José; FOSSUM, John Erik (Eds.). *Law and Democracy in Neil MacCormick's Legal and Political Theory*. The Post-Sovereign Constallation, p. 157-182.

CHIBENI, Silvio Seno. A inferência Abdutiva e o Realismo Científico. *Cadernos de História e Filosofia da Ciência*, série 3, 6 (1), p. 45-73, 1996.

DIMOULIS, Dimitri. A relevância prática do positivismo jurídico. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, n. 102, p. 215-253, jan.-jun. 2011.

DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1978.

DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1986.

ENGLISH, Karl. *Introdução ao Pensamento Jurídico*. Tradução de J. Baptista Machado. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *A Ciência do Direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. A Hipótese do Legislador Racional e a Noção de Justiça. In: BARBIERI, Catarina; MACEDO Jr., Ronaldo Porto. *Cadernos Direito GV: Interpretação, desenvolvimento e instituições – interpretação e objetividade; usos e abusos nas interpretações judiciais; interpretação, política e função*. São Paulo, v. 6, n. 3, p. 21-41, mai. 2009.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

GUASTINI, Riccardo. Ponderación: un análisis de los conflictos entre principios constitucionales. *Palestra del Tribunal Constitucional* Revista mensual de jurisprudencia, Lima, a. 2, n. 08, p. p. 631-637, ago. 2007.

HAGE, Jaap. *Studies in Legal Logic*. Dordrecht: Springer, 2005.

HAGE, Jaap; PECZENIK, Aleksander. Law, Morals and Defeasibility. *Ratio Juris*, v. 13, n. 3, p. 305-325, sep. 2000.

HARMAN, Gilbert H. The Inference to the Best Explanation. *The Philosophical Review*, v. 74, n. 1, p. 88-95, jan. 1965.

HART, Herbert L. A. *El concepto de Derecho*. Traducción de Genaro R. Carrió. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1963.

HARTSHORNE, Charles, WEISS, Paul, BURKS, Arthur (Orgs.). *The Collected Papers of Charles Sanders Peirce*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1931-35 e 1958. 8 v.

HEMPEL, Carl G. Deductive-Nomological vs. Statistical Explanation. *Minnesota Studies in the Philosophy of Science*, n. 3, p. 98-169, 1962.

HEMPEL, Carl G.; OPPENHEIM, Paul. Studies in the logic of explanation. *Philosophy of Science*, v. 15, n. 2, p. 135-175, apr. 1948.

HURLEY, Susan L. Coherence, hypothetical cases, and precedent. *Oxford Journal of Legal Studies*, p. 221-251, 1990.

HURLEY, Susan. *Natural Reasons: personality and polity*. Oxford University Press: New York, 1989.

KRESS, Kenneth. Why No Judge Should Be a Dworkinian Coherentist. *Texas Law Review*. V. 77, p. 1375-1427, 1999.

LAFER, Celso. O caso Ellwanger: anti-semitismo como crime da prática do racismo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 41, n. 162, p. 53-89, abr./jun. 2004.

LAFER, Celso. *A internacionalização dos Direitos Humanos*. Constituição, Racismo e Relações Internacionais. Barueri, SP: Manole, 2005.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3. ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste, 1997.

MACCORMICK, Neil. *Legal reasoning and legal theory*. New York: Oxford University Press, 2003.

MACCORMICK, Neil. *Rethoric and the Rule of Law: a theory of legal reasoning*. Oxford: Oxford University Press, 2005.

MACCORMICK, Neil. Coherence in Legal Justification. In: PECZENIK, A. et al (eds.) *Theory of Legal Science: Proceedings of the Conference on Legal Theory and Philosophy of Science*. Dordrecht: Reidel Publishing Company, 1984, p. 235-251.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque. *Inclusivismo Lógico: uma contribuição à metodologia jurídica*. Tese de livre-docência, Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque. Coherencia en el derecho: conservadurismo y fidelidad a la base de reglas. In: ATIENZA, Manuel (Ed.). *Discusiones X – la coherencia en el Derecho*. Buenos Aires: Universidad Nacional Del Sur, dez. 2011, p. 179-215.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque. *Positivismo jurídico lógico-inclusivo*. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; ROESLER, Cláudia Rosane; JESUS, Ricardo Antonio Rezende de. A noção de coerência na teoria da argumentação jurídica de Neil MacCormick: caracterização, limitações, possibilidades. *Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica*, v. 16, n. 2, p. 207-221, mai.-ago. 2011, p. 217. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3281/2064>>. Acesso em 18 jan. 2012.

MICHELON, Claudio, Principles and Coherence in Legal Reasoning (Princípios e Coerência na Argumentação Jurídica) (Portuguese). *U. of Edinburgh School of Law Working Paper*, n. 2009/08, 31 mar. 2009. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1371140>>. Acesso em: 01 mar. 2011.

MORESO, José Juan. Alexy y la aritmética de la ponderación. IN: CARBONELL, Miguel (Coord.). *El principio de proporcionalidad y la protección de los derechos fundamentales*. México: Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2008, p. 63-75.

NIINILUOTO, Ilkka. Defending Abduction. *Philosophy of Science*, v. 66, p. S436-S451, 1999.

NOZIK, Robert. *The Nature of Rationality*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1993.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades. Casos Difíceis no Pós-Positivismo. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Orgs.). *Hermenêutica Plural*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 203-228.

PAAVOLA, Sami; HAKKARAINEN, Kai. Three Abductive Solutions to the Meno Paradox – with instinct, inference, and distributed cognition. *Studies in Philosophy and Education*, a. 24, p. 235-253, 2005, p. 237 e 249.

PECZENIK, Aleksander. Law, Morality, Coherence and Truth. *Ratio Juris*, v. 7, n. 2, p. 146-176, jul. 1994.

PECZENIK, Aleksander. *Scientia Iuris* – An Unsolved Philosophical Problem. *Ethical Theory and Moral Practice*, v. 3, n. 3, p. 273-302, sep. 2000.

PECZENIK, Aleksander. *On Law and Reason*. Lund: Springer, 2008.

PEIRCE, Charles Sanders. *Semiótica*. São Paulo: Perspectiva, 1977.

PULIDO, Carlos Bernal. La ponderación como procedimiento para interpretar los derechos fundamentales. In:_____. *Problemas contemporáneos de la filosofía del derecho*. Colombia: Universidad Autónoma De México, 2005, p. 17-35.

PULIDO, Carlos Bernal. La racionalidad de la ponderación. IN: CARBONELL, Miguel (Coord.). *El principio de proporcionalidad y la protección de los derechos fundamentales*. México, DF: Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2008, p. 39-61.

PULIDO, Carlos Bernal. Estructura y límites de la ponderación. *Doxa*, n. 26, p. 225-238, 2003.

PULIDO, Carlos Bernal. La racionalidad de la ponderación. In: CARBONELL, Miguel (Coord.). *El principio de proporcionalidad en el Estado constitucional*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2007, p. 51-80, 2007.

RAMOS, Elival da Silva. *Parâmetros dogmáticos do ativismo judicial em matéria constitucional*. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para

inscrição em concurso público visando ao provimento de cargo de professor titular. São Paulo, 2009.

RAZ, Joseph. The relevance of coherence. *Boston University Review*, v. 72, n. 2, p. 273-231, mar. 1992.

REALE JÚNIOR, Miguel. Limites à liberdade de expressão. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, a. 17, n. 81, p. 61-91, nov.-dez. 2009.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. “Quanto terá sido o óbvio...”: o debate sobre o formalismo em textos escolhidos (Prefácio). IN: RODRIGUEZ, José Rodrigo (Org.). *A Justificação do Formalismo Jurídico – textos em debate*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 7-11.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Controlar a profusão de sentidos: a hermenêutica jurídica como negação do subjetivo. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Hermenêutica Plural: possibilidades jusfilosóficas em contextos imperfeitos*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 277-307.

SANCHÍS, Luis Prieto. El juicio de ponderación constitucional. IN: CARBONELL, Miguel (Coord.). *El principio de proporcionalidad y la protección de los derechos fundamentales*. México, DF: Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2008, p. 77-113.

SANTAELLA, Lucia. *O método anticartesiano de C. S. Peirce*. São Paulo: UNESP, 2004.

SCHIAVELLO, Aldo. On “Coherence” and “Law”: An Analysis of Different Models. *Ratio Juris*, v. 14, n. 2, p. 233-243, jun. 2001.

SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, v. 1, p. 607-630, 2003.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, a. 91, v. 798, p. 23-50, abr. 2002.

SORIANO, Leonor Moral. A Modest Notion of Coherence in Legal Reasoning. A Model for the European Court of Justice. *Ratio Juris*, v. 16, n. 3, p. 296-323, sep. 2003.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. 1. ed. 3. reimp. Curitiba: Juruá, 2008.

THAGARD, Paul R. The Best Explanation: Criteria for Theory Choice. *The Journal of Philosophy*, v. 75, n. 2, p. 76-92, feb. 1978.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV*, n. 4, v. 2, p. 441-464, São Paulo, jul.-dez. 2008.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos Fundamentais*. Uma leitura da Jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 2006.

VILLA, Vittorio. Normative Coherence and Epistemological Pressupositions of Justification. In: NERHOT, Patrick (Ed.). *Law, Interpretation and Reality*. Essays in Epistemology, Hermeneutics and Jurisprudence. Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 1990, p. 431-455.

VON WRIGHT, Georg Henrik. *Explanation and Understanding*. London: Routledge & Kegan Paul, 1971.

ZORRILLA, David Martínez. *Conflictos Constitucionales, Ponderación e Indeterminación Normativa*. Madrid: Marcial Pons, 2007.

ZORRILLA, David Martínez. *Conflictos Constitucionales, Ponderación e Indeterminación Normativa*. *Tesis Doctoral*. Universidad Pompeu Fabra, Barcelona, 2004.